



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03462/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01668/2016. Declara-se não cumprido o Acórdão. Multa. Traslado da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 02626/2017

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira.

Neste momento processual trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01668/2016, através do qual a 1ª Câmara deste Tribunal, em 02/06/2016, assim decidiu:

- 1) Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira;
- 2) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, preste esclarecimentos acerca das perdas nos investimentos de renda fixa e variável, sob pena de aplicação de multa e possível imputação de débito;
- 4) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03462/11

Mesmo notificado, o ex-gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas, concluindo a Corregedoria deste Tribunal, em relatório às p. 82/84, pelo não cumprimento das determinações exaradas no supracitado Acórdão.

No que se refere à multa aplicada, devido à ausência de recolhimento voluntário, em 31/01/2017, a Corregedoria deste Tribunal cientificou o Procurador Geral do Estado, para propositura da competente Ação de Cobrança (p. 79).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, que em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnou pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-01668/2016;
2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e
3. Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1-TC-01668/2016.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se que as contas do ex-gestor¹ já foram julgadas irregulares, restando nos autos ausência de esclarecimentos acerca das perdas nos investimentos de renda fixa e variável, apurados pela Auditoria no montante de R\$ 1.549.623,37².

Assim, sou porque seja aplicada nova multa ao gestor, bem como que as conclusões dos presentes autos sejam trasladadas para o processo de acompanhamento da gestão municipal para análise e apuração se a eiva constatada ainda se repete, e, caso seja necessário que a Auditoria abra processo de Inspeção Especial.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01668/2016;

¹ Conforme dados do Tramita, o Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira foi gestor nos exercícios de 2009 e 2010.

² Consta à p. 31, no Relatório Inicial, que as perdas em aplicação ocorreram em: a) investimentos de renda fixa - R\$ 1.222.834,51; b) investimentos de renda variável - R\$ 326.789,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03462/11

- 2) Aplique ao ex-Presidente do IPM de Pedras de Fogo, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, multa no valor de R\$ 8.843,80³ (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalentes a 183,67 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Determine o traslado dessa decisão** ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, referente do exercício de 2017 (Processo TC 00154/2017), para análise e apuração se ainda ocorrem perdas em aplicações financeiras, e, caso seja necessário que a Auditoria abra processo de Inspeção Especial de Contas;
- 4) **Determine o arquivamento do presente processo**, após decorrido o prazo para recolhimento da multa aplicada no item “2” supra.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 03462/11, que trata de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

³ Regimento Interno: Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;
Valor máximo integral de multa – exercício de 2016: R\$10.804,75;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03462/11

- 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01668/2016;
- 2) Aplicar ao ex-Presidente do IPM de Pedras de Fogo Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, multa no valor de R\$ 8.843,80 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalentes a 183,67 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Determinar o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, referente do exercício de 2017 (Processo TC 00154/2017), para análise e apuração se ainda ocorrem perdas em aplicações financeiras, e, caso seja necessário que a Auditoria abra processo de Inspeção Especial de Contas;
- 4) Determinar o arquivamento do presente processo, após decorrido o prazo para recolhimento da multa aplicada no item “2” supra.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO